



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20162900100760
RECURSO : OFÍCIO 080/2022
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL / TOYOTA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 323/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a saída de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária (Convênio ICMS 132/92) sujeita ao recolhimento do ICMS-ST por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento, contendo erro na aplicação da alíquota, uma vez que houve alteração na legislação, majorando para 17,5%.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos como penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o estado de Rondônia publicou o Decreto 20924/2016, em que o redutor da base de cálculo resulta carga efetiva de 12%, com efeitos retroativos desde 20/03/2016, não cometendo infração, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a improcedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em manifestação fiscal, o autuante requer a manutenção da decisão singular de improcedência do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a saída de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária (Convênio ICMS 132/92) sujeita ao recolhimento do ICMS-ST por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento, contendo erro na aplicação da alíquota, uma vez que houve alteração na legislação, majorando para 17,5%.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos como penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

- a) multa de 90% (noventa por cento):
- b)



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Argumentos da Defesa :

- 1- Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o estado de Rondônia publicou o Decreto 20924/2016, em que o redutor da base de cálculo resulta carga efetiva de 12%, com efeitos retroativos desde 20/03/2016

A alíquota interna nas operações com veículos automotores novos foi alterada para 17,5%.

Porém, quando da referida majoração, a redução da base de cálculo teve seu percentual alterado, de modo a manter a carga tributária no mesmo percentual de 12%, nos termos do item 15, Anexo II, Tabela I, do Decreto 8321/98, alterada pelo Decreto 20924/2016:

15- para 68,57% nas operações internas e importação com os veículos automotores novos adiante enumerados, de forma que a carga tributária nunca seja inferior a 12%.

Desta forma, constatamos que não houve erro na alíquota aplicada na apuração do ICMS-ST.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Sendo assim, assiste razão ao sujeito passivo em não haver incorreção na emissão da nota fiscal.

Aplicação da SUMULA 03/TATE/SEFIN.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho. 06 de dezembro de 2022.

FABIANO EMANUEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162900100760
RECURSO : OFÍCIO Nº 080/2022
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : TOYOTA DO BRASIL LTDA
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº136/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 432/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS-ST/MULTA- VEICULOS AUTOMOTORES –ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA - INOCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo emitiu as notas fiscais com a alíquota de ICMS correta e efetuou o cálculo do imposto nos termos do Decreto 20.924/2016. Aplicação da Súmula 03 do TATE-RO. Ação fiscal ilidida. Mantida decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE. Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator